

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
**1JECIVITBS**  
1º Juizado Especial Cível de Brasília - Itinerante

AUTOS Nº: 0711858-69.2020.8.07.0016  
CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)  
AUTOR: DAVID ALMEIDA DOS SANTOS  
REU: CLINICA DO RENASCER LTDA - EPP, BRADESCO SAÚDE S/A, ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA

---

## SENTENÇA

---

Cuida-se de ação de conhecimento, subordinada ao rito sumaríssimo da Lei n. 9.099/1995, proposta por DAVID ALMEIDA DOS SANTOS contra BRADESCO SAÚDE S/A, CLINICA DO RENASCER LTDA e ELO ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS LTDA.

Narra o autor que, em meados de dezembro de 2019, firmou com a requerida BRADESCO um contrato de prestação de serviços, tendo como objeto plano de saúde Bradesco Saúde Top – Rede Nacional. Na ocasião, foi informado pelo corretor da Elo Administradora que não haveria cobrança de coparticipação.

Conta que foi até a Clínica Renascer para tratamento do sono e ansiedade, tendo sido informado que o plano somente cobriria os 30 primeiros dias de internação e que após tal período haveria coparticipação.

No mérito, o autor pede que as rés ofereçam internação para o autor, sem cobrança de coparticipação, pelo tempo necessário prescrito pelo médico responsável.

Após, a parte autora requereu deferimento de tutela antecipada, sob a alegação de que o autor tinha que continuar internado, o que lhe acarretava gastos mensais em torno de R\$ 8.000,00, valor superior aos seu salário. Diz que a última internação foi em agosto de 2020.

A ré Bradesco Saúde, em contestação (ID 67119399), aduz que há previsão contratual acerca de coparticipação em tratamentos psiquiátricos na apólice do autor, havendo limitação do custeio integral a partir do 31º dia.

Esclarece que o autor já havia ficado internado por cerca de 60 dias. Discorre acerca da legalidade do custeio compartilhado, aduzindo que não se confunde com limitação do tempo de internação.

A ré Clínica do Renascer, em contestação (ID 75745072), aduz, preliminarmente, ilegitimidade passiva. Justifica que a questão discutida abrange o autor e as demais rés, haja vista que a clínica é apenas uma prestadora de serviço. Salienta que cobra a coparticipação de acordo com as informações contidas na guia de autorização, emitida pelo plano.

A ré Elo Administradora de Benefícios, devidamente citada (ID 77672134), não apresentou contestação (ID 79570783).

#### FUNDAMENTO E DECIDO.

Promovo o julgamento antecipado da lide, pois a questão deduzida em juízo prescinde de uma maior dilação probatória (art. 355, I, do Código de Processo Civil).

Em relação à preliminar de ilegitimidade ativa, sustentada pela Clínica do Renascer, destaca-se que, conforme teoria da asserção, a legitimidade é aferida mediante confronto entre os titulares da relação jurídica narrada na petição inicial:

*A teoria da asserção defende que as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva, são aferidas à luz do que o autor afirma na petição inicial, adstritas ao exame da possibilidade, em tese, da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes, e não do direito provado (Acórdão 1256870, [https://correio.tjdft.jus.br/owa/redir.aspx?C=d9kN5a0Hc\\_uQxqshLedpSYETJLh3p5rIBCbwPohwQBUIG13yi1rYCA..&URL=http%3A%2F%2Fweb%2Fsisstj%3FvisaoId%3dtjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao](https://correio.tjdft.jus.br/owa/redir.aspx?C=d9kN5a0Hc_uQxqshLedpSYETJLh3p5rIBCbwPohwQBUIG13yi1rYCA..&URL=http%3A%2F%2Fweb%2Fsisstj%3FvisaoId%3dtjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao) Relator: HECTOR VALVERDE, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 17/6/2020, publicado no PJe: 26/6/2020).*

Considerando a existência de vínculo entre os sujeitos da demanda, rejeito a preliminar.

Faço constar a revelia da parte ré Elo Administradora de Benefícios, eis que não apresentou contestação, mesmo sendo devidamente citada (ID 77672134). Ressalto que a revelia, no presente caso, não enseja na presunção de veracidade das alegações do autor, considerando que as outras rés apresentaram contestação (art. 345, inciso I, do CPC).

Ausentes demais matérias preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Deve ser observado que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, pois se enquadra nos conceitos previstos nos artigos 2º, caput e 3º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Logo, a lide deve ser solucionada

com a observância desse microsistema jurídico, sem prejuízo do diálogo de fontes.

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à discussão acerca da coparticipação em internações psiquiátricas que ultrapassem trinta dias.

Apesar da requerida Bradesco Saúde ter juntado documentação que demonstre previsão contratual de que haveria coparticipação em internações psiquiátricas que ultrapassem trinta dias, observa-se, por toda documentação anexada aos autos, que tal informação não era clara ao requerente, ora consumidor.

Verifica-se, pelas jurisprudências constantes na contestação da ré Bradesco Saúde, a licitude da coparticipação em tratamentos psiquiátricos, desde que conste expressamente o regime de coparticipação: “É válida a cláusula que de forma expressa, clara e inequívoca, estabelece regime de coparticipação do segurado no caso de internação psiquiátrica superior a 30 dias” (ID 67119399 - Pág. 5).

Nos autos, não consta claro que, ao celebrar o contrato, o autor tinha ciência da cláusula que prevê a coparticipação.

Inclusive, nos documentos assinados pelo autor (contrato de adesão n. 74659; declaração plano referência; declaração de saúde; e resumo das características gerais do contrato coletivo de plano privado de assistência à saúde – IDs 58551135 e 58551136), não há previsão inequívoca e clara referente à coparticipação, nem limitação dos dias de internação, sem custo.

Além disso, pela gravação de ID 71268217, observa-se que o autor recebeu informação certa de que não haveria coparticipação no plano contratado. O corretor ainda informa que “não existe Bradesco para servidor com coparticipação”.

Ademais, cláusula que imponha tamanho ônus ao consumidor deve estar clara e estampada no contrato de adesão, o que não ocorreu no caso em análise.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 54, §3º estabelece que os contratos de adesão devem ser escritos com termos claros, para facilitar a compreensão pelo consumidor. De igual modo, o §4º, do mesmo artigo, determina que as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Acerca da necessidade de destaque de tais cláusulas, entende o TJDFT:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA CONTRATUAL. DOCUMENTO ANEXO. COPARTICIPAÇÃO APÓS 30 DIAS. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. VALIDADE. REQUISITOS. CLÁUSULA NULA*  
*1. Hipótese de cobrança de coparticipação de segurado em plano de saúde após o 30º (trigésimo) dia de internação para tratamento psiquiátrico. 2. O vínculo entre apelante e apelado consiste em relação de consumo, pois as partes*

*contratantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor e do enunciado nº 469 da Súmula do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. As cláusulas que limitam o direito do consumidor devem ser redigidas de forma clara e em destaque, permitindo sua imediata compreensão (art. 54, § 4º, do CDC). 3.1. Na hipótese dos autos, observe-se que a cláusula restritiva foi estabelecida em documento anexo ao contrato de adesão e não foi redigida em destaque e de forma clara ao consumidor. 3.2. Convém destacar ainda que, por se tratar de contrato de adesão, a indicação da cláusula restritiva a instrumento anexo ao contrato dificulta a imediata e fácil compreensão da limitação pelo consumidor, de forma contrária ao previsto no art. 54, §4º, do CDC. 4. Assim, embora legítima em tese, a cláusula que estipulou a coparticipação de segurado de plano de saúde após 30 (trinta) dias de internação, não redigida de forma clara e em destaque, é abusiva e deve ser considerada nula. 5. *Apelação conhecida e provida. (Acórdão 1151201, 07025600620178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/2/2019, publicado no PJe: 18/2/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)**

Além disso, art. 16 parágrafo único, da Lei 9.656/1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, determina que deve ser entregues ao consumidor, titular de plano individual ou familiar, cópia de toda documentação, além de material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, todas as suas características, direitos e obrigações.

*In casu*, a cláusula que prevê obrigatoriedade de coparticipação em internações psiquiátricas superiores a trinta dias não está presente no contrato de adesão, declaração de saúde, aditivo de redução de carências e resumo das características gerais do contrato coletivo de plano privado de assistência à saúde, de modo que é crível a alegação de que o requerente desconhecia a obrigatoriedade de coparticipação em casos de internação psiquiátrica superior a 30 dias.

Ou seja, não se diz que a cláusula que prevê a coparticipação inexistia ou seja abusiva, mas que, pelo que consta nos autos, o autor não tinha conhecimento de tal ônus.

Ressalte-se, ainda, que o caso narrado não enseja a aplicação da Súmula n. 302, do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a coparticipação não é necessariamente limitadora do tempo de internação.

Assim, a Bradesco Saúde deverá arcar com os custos das internações psiquiátricas superiores a 30 dias, sem exigir coparticipação do autor ou inserir nas guias que o plano somente cobre até o trigésimo dia.

No entanto, a fim de não onerar demasiadamente o grupo segurado do qual o autor faz parte, com o aumento do risco da sinistralidade, que necessariamente repercutirá no aumento da mensalidade dos integrantes do

respectivo grupo, a obrigação imposta na sentença deve ter limitação temporal. Considerando que o contrato tem prazo vigência de doze meses (ID 58551136 - Pág. 14), a obrigação deve perdurar pelo mesmo prazo, a contar da data do trânsito em julgado desta decisão. Após esse prazo, se pretender continuar com o plano, deverá se submeter a regra da coparticipação das internações superiores a 30 dias, ou, se assim entender não lhe ser benéfico, requerer a portabilidade.

Por fim, apesar de as partes Elo Administradora de Benefícios e Clínica Renascer, pela teoria da asserção, serem partes legítimas para integrarem o feito, não são destinatárias da obrigação imposta nesta sentença. Todavia, devem, na condição de administradora de benefícios (Elo) e prestadora de serviços ao paciente (Clínica do Renascer), ter conhecimento da referida decisão.

Diante do que foi exposto, confirmo a tutela anteriormente deferida e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré BRADESCO SAÚDE S.A. a custear integralmente a internação psiquiátrica do autor, sem a cobrança de coparticipação, pelo prazo de doze meses, a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa a ser imposta por este juízo.

Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei nº 9099/1995).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Circunscrição de Brasília, 16 de dezembro de 2020.

**JÚNIA DE SOUZA ANTUNES**

Juíza de Direito Substituta

Assinado eletronicamente por: JUNIA DE SOUZA ANTUNES

16/12/2020 17:02:55

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 79942666



201216170255004000000752

IMPRIMIR

GERAR PDF